

Acórdão: 2.829/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050109933-91
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Pirson Indústria e Comércio Ltda(Aut.), Aço Minas Gerais S/A - Açominas(Coobr.)
Proc. S. Passivo: Luciana Seabra de Godoi Baracho/Outros(Aut/Coobr.)
PTA/AI: 01.000140814-48
Inscr. Estadual: 459.099123.00-86(Aut.), 459.018168.00-17(Coobr.)
Origem: DF/Conselheiro Lafaiete

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no artigo 44, item 20, Anexo IV, do RICMS/96, vigente à época, a operações de saídas de partes e peças, quando a redução era restrita a saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais. Infração caracterizada. Reformada a decisão recorrida, a fim de restabelecer as exigências fiscais. Recurso de Revista conhecido e provido. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no item 20 do artigo 44, Anexo IV do RICMS/96, vigente à época das operações de manutenção do alto forno, quando a redução era restrita a saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.958/03/1ª por unanimidade de votos julgou improcedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 127 a 132, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 15.652/02/1ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

As Recorridas, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoam o recurso interposto (fls. 141 a 150), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 156 a 160, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

O preenchimento do preceito do inciso I, do artigo 138, da CLTA é patente. O relatório do Auto de Infração, que gerou a decisão ora recorrida, assim dispõe: “Constatada a utilização indevida da redução da BC do imposto prevista no artigo 44, item 20, Anexo IV, do RICMS/96, vigentes à época das operações de manutenção de alto-forno, quando a redução era restrita a saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais”.

Ao se verificar a decisão contida no acórdão paradigma, acórdão nº 15.652/02/1ª, da própria ementa já se tem o paralelo necessário: “BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no artigo 44, item 20, Anexo IV, do RICMS/96, vigente à época, a operações de saídas de partes e peças, quando a redução era restrita a saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais. Acolhimento parcial das alegações da Impugnante, para acatar a exclusão das exigências fiscais relativas às Notas Fiscais nº 2414, 2440 e 2486. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.”

Como se vê, em ambos os casos, o Fisco tem como indevida a redução, quando não nas hipóteses taxativas e expressas do item 20, do artigo 44, do Anexo IV, do RICMS/96. Afora estas hipóteses, não há que se falar em redução.

A pequena divergência fática apontada pela Auditora Fiscal em sua peça de fls. 158 e pelo Recorrido não suplanta o preceito do inciso I, do artigo 138, da CLTA/MG, sobretudo pelo fato de que a exigência única contida no Auto de Infração se refere à industrialização contida na Nota Fiscal nº 000005, fls. 09, uma vez que as partes, peças e os componentes foram fornecidos pela própria encomendante.

Assim, por todo estas razões, conhecido é presente Recurso.

No mérito

Razão está com a Fazenda Pública. O trabalho fiscal consistiu em apreciar as hipóteses previstas no item 20, do artigo 44, do Anexo IV, do RICMS/96 e verificar se a industrialização de que dá conta a Nota Fiscal nº 000005, fls. 09, está ou não contemplada naquelas hipóteses. Como não se encontra entre elas e, pelo fato de o contribuinte ter aplicado a redução do citado preceito legal, o fez de forma indevida. De se ressaltar que a exigência recai tão somente sobre o valor decorrente da industrialização. Assim, corretas são as exigências fiscais contidas no auto de infração.

O artigo 44, item 20, Anexo IV do RICMS/96, assim prevê:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

20 - Saída de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, relacionados no anexo XIII, assegurada a manutenção integral do crédito do imposto.

O valor da operação, observando-se o seguinte:

Base de cálculo:

até 31/12/2002

A – quando tributada à alíquota de 18%:

Redução de 51,11% ou multiplicador de 0,088

B – quando tributada à alíquota de 12%:

Redução de 26,66% ou multiplicador de 0,088

C – quando tributada à alíquota de 7%:

Redução de 26,57% ou multiplicador de 0,0514

Portanto, não há nenhuma divergência entre o que está contido no Auto de Infração, de forma singular, direta e clara, e a sua, também clara, não contemplação nas hipóteses legais de redução. Daí, porque, se concluir sem muitas delongas, em razão do artigo 111 do CTN, que a operação contida na Nota Fiscal de fls. 09 não está ao abrigo da redução da base de cálculo. Daí, porque, corretas estão as exigências fiscais de ICMS e MR, pelo que devem ser elas restabelecidas.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que não o conhecia. No mérito, também por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que lhe negava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Aparecida Gontijo Sampaio e Thadeu Leão Pereira. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 17/06/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/cecs